

<b>PROCESSO</b>	- A. I. N° 269138.0132/20-9
<b>RECORRENTE</b>	- AUTO POSTO J. RIBEIRO LTDA.
<b>RECORRIDA</b>	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
<b>RECURSO</b>	- PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Acórdão 2ª CJF n° 0232-12/22-VD
<b>ORIGEM</b>	- SAT / COPEC
<b>PUBLICAÇÃO</b>	- INTERNET: 16/06/2023

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO CJF N° 0142-12/23-VD**

**EMENTA:** ICMS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INEXISTÊNCIA. Constitui requisito para admissibilidade do Pedido de Reconsideração a Decisão da Câmara que tenha, em julgamento de Recurso de Ofício, reformado no mérito a de Primeira Instância em Processo Administrativo Fiscal. Inexiste tal reforma, conforme dispõe o RPAF. Mantida a Decisão recorrida. Pedido NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Pedido de Reconsideração interposto contra a Decisão da 2ª CJF (Acórdão CJF n° 0232-12/22-VD) que não deu Provimento ao Recurso Voluntário, interposto pelo sujeito passivo mantendo a Decisão proferida no Acórdão JJF n° 0236-01/21-VD, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, que acusa falta de recolhimento do imposto na condição de responsável solidário, por ter adquirido combustíveis de terceiros, desacompanhados de documentação fiscal, e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante verificação de variação volumétrica em índice acima do admitido pela ANP, registrada no LMC/Registro 1300 da EFD (2015 a 2019) - R\$ 1.737.874,46.

No Pedido de Reconsideração (fls. 234/237), o sujeito passivo inicialmente, ressalta a sua tempestividade, comenta a decisão objeto do pedido e diz que:

- a) A 1ª JJF apreciando o feito proferiu decisão pela Procedência Parcial do Auto de Infração, tendo interposto Recurso Voluntário que foi apreciado pela 2ª CJF do CONSEF e apesar de o relator ter manifestado entendimento pelo acolhimento da nulidade suscitada, por decisão não unânime a 2ª CJF Negou Provimento ao recurso, mantendo a exigência fiscal.
- b) Argumenta que o pedido objetiva corrigir distorção e injustiça no processo, visto que suscitou questões de direito que comprometem a validade do julgamento; inexistem elementos probatórios da infração imputada; a nulidade foi acatada pelo Relator (transcreveu parte do voto à fl. 235/v); a Decisão ofende o princípio da ampla defesa, baseia-se em equívocos contidos em arquivos eletrônicos, que foram retificados, inexistindo valores remanescentes; foi negado o pedido de perícia, implicando em condenação sem direito a provas.
- c) Transcreve votos discordantes, ressaltando a aplicação indevida retroativa da Portaria nº 159/2019, conforme apreciado no Acórdão JJF n° 0118-06/21-VD.

Requer que o Conselho de Fazenda Estadual, contemplando as razões expostas, reconsiderem a decisão proferida no Acórdão CJF 0232-12/22-VD e declare a NULIDADE do Auto de Infração e se assim não entendido, que seja determinado a realização de diligência fiscal para examinar os arquivos EFD retificados.

O autuante apresenta informação fiscal à fl. 246, afirmando que no caso não estão presentes os pressupostos de admissibilidade do Pedido de Reconsideração da decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento Fiscal, tendo em vista que foi mantida a decisão proferida pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do art. 24, I, “f” do Regimento Interno do CONSEF.

**VOTO**

No que se refere a Pedido de Reconsideração interposto contra a decisão proferida por uma das Câmaras do CONSEF, observo que o art. 169, I, “d” do RPAF/BA, estabelece que:

*Art. 169. Caberão os seguintes recursos, com efeito suspensivo, das decisões em processo administrativo fiscal:*

*I - para as Câmaras de Julgamento do CONSEF:*

*[...]*

*d) pedido de reconsideração da decisão da Câmara que tenha, em julgamento de recurso de ofício, reformado, no mérito, a de primeira instância em processo administrativo fiscal;*

Observa-se, que na situação presente, a matéria de fato e os fundamentos de direito apresentados na impugnação inicial, foram apreciados na decisão proferida na primeira instância e não houve reforma de mérito na decisão exarada pela Segunda Instância. Ressalte se que a primeira instância efetuou correção de alíquota aplicadas de forma equivocada e a Segunda Instância promoveu a realização de diligência fiscal (fls. 167/168) para sanar supostos vícios processuais, tendo sido intimado o sujeito passivo para tomar conhecimento do seu resultado, que se manifestou, e foi convalidado na Decisão da Segunda Instância.

Ressalte se que conforme disposto no art. 24, I, “f” do Decreto nº 7.592/1999 (Regimento Interno do CONSEF) compete às Câmaras de Julgamento Fiscal (CJF) julgar em Segunda Instância *“pedido de reconsideração da decisão de Câmara que tenha reformado a de primeira instância, em processo administrativo fiscal, desde que verse sobre matéria de fato ou fundamento de direito apresentados pelo sujeito passivo na impugnação e não apreciados nas fases anteriores de julgamento”*.

Portanto falece competência desta instância para examinar alegações que versam sobre nulidades e realização de diligência fiscal relativo a Decisão proferida em sede de Recurso Voluntário.

Pelo exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Reconsideração, uma vez que não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 169, I, “d” do RPAF/BA, já que a matéria de fato ou fundamento de direito arguidos pelo sujeito passivo na impugnação foram apreciados nas fases anteriores de julgamento, nos termos do art. 173, V do RPAF/BA.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Pedido de Reconsideração apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 269138.0132/20-9, lavrado contra AUTO POSTO J. RIBEIRO LTDA., devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 1.717.736,59, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, III, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 02 de maio de 2023.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS